



<b>Parecer nº 0816985/2018 referente ao recurso contrário ao arquivamento do processo</b>			
<b>PA COPAM Nº:</b> 23963/2014/001/2018		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo não conhecimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Álvaro da Silva Castro	<b>CPF:</b>	575.935.406-00
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Alvaro da Silva Castro	<b>CPF:</b>	575.935.406-00
<b>MUNICÍPIO:</b>	Oratórios	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> Não se aplica - artigo 6º, da DN COPAM nº 217/2017			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
G-02-04-6	Suínocultura.	3	-
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Sergio Moreira Martins – Agrônomo		<b>REGISTRO:</b> CREA-MG21464D	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Luciano Machado de Souza Rodrigues		1.403.710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1267876-9	



## Controle Processual - recurso de indeferimento

### 1. Histórico

Trata-se de recurso administrativo interposto por Álvaro da Silva Castro em virtude de decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata (SUPRAM ZM), que determinou o arquivamento do processo administrativo de renovação de licença de operação para o empreendimento Granja Alvorada.

A decisão que determinou o indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada foi publicada no Diário do Executivo, da imprensa oficial do Estado, **em edição do dia 02/10/2018**.

**O recurso foi protocolizado** na SUPRAM ZM, de acordo com o disposto no artigo 17, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **no dia 24/10/2018**, conforme protocolo SIAM nº 0705866.

### 2. Requisitos de admissibilidade

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão. **O termo final do prazo**, na forma do artigo 59, da Lei estadual nº 14.184/2002, **ocorre no dia 05/11/2018**.

O recurso, portanto, é **tempestivo**.

Observa-se, por outro lado, que tendo a peça recursal sido firmada por terceiro, apresentou-se procuração, porém, não se trata do documento original, mas cópia colorida, contrariando o disposto no artigo 45, VII, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Finalmente, observa-se que o recurso não foi instruído do comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista sob o código 6.22.1 do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997.

### 3. Competência

O presente Controle Processual deverá ser pautado para decisão da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata, do Conselho Estadual de Política Ambiental (URC ZM /COPAM), nos termos do artigo 47, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista a competência estabelecida pelo artigo 9º, V, a, do Decreto Estadual nº 46.953/2016. Quanto ao requerimento de celebração de Termo de ajustamento de conduta, ressalta-se que não há competência do órgão recursal para análise.

### 4. Conclusão

Isto posto, com fulcro no artigo 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a decisão do órgão ambiental dá-se pelo **não conhecimento do recurso**.